

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL NO BRASIL

REMARKS ON LEGAL REGIME OF SOCCER CORPORATIONS IN BRAZIL

Leonardo Costa Norat¹
Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff²
João Paulo Mendes Neto³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral identificar como o regime jurídico da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) se forma sob a perspectiva das regras estruturais do Direito Societário, especificamente sobre o ordenamento societário, o empresarial e o patrimônio especial. Para tanto, será analisada a natureza jurídica da SAF e seu enquadramento nas regras societárias, para, em seguida, explorar os dispositivos da Lei 14.193/21 sob os ordenamentos estruturais especial, a fim de indicar suas confluências e especificidades diante da Lei 6.404/76, Lei de Sociedades por Ações (LSA), bem como apresentar interpretações sobre as previsões estudadas. Adotou-se o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese é de que a Lei 14.193/21, embora seja norma especial, possui consonância com as disciplinas estruturais do Direito Societário, o que possibilita a análise e adequação de institutos jurídicos, conforme o âmbito de aplicação da lei, de acordo com os ordenamentos societário, empresarial e do patrimônio especial. Isso se deve ao fato de que a SAF, enquanto um subtipo societário de Sociedade Anônima, é regulada pela Lei 6.404/76. Disso decorre que deve observar, mormente nas disciplinas do fim social, do conflito de interesses, dos deveres e direitos dos acionistas, e atribuições dos administradores, e responsabilidades, a LSA.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq-UFPA). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PA. Belém/PA, Brasil. E-mail: leonardonorat.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9454-2892>. ID Currículo Lattes: 6090823978887757.

² Doutora e Mestre pela Universidade de São Paulo. Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Coordenadora do Grupo de Pesquisas Financiando Direitos; @financiandodireitosgp. Belém/PA, Brasil. E-mail: lumascff@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7146-0600>. ID Currículo Lattes: 5719163147143385.

³ Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com área de concentração em Direito Tributário Constitucional. Graduado pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Tributário. Advogado. Sócio do Escritório Mendes Advocacia e Consultoria S/S, desde 2017. Coordenador de Pós-Graduação lato sensu em Direito – CESUPA. Presidente e Fundador da Associação dos Advogados Tributaristas do Estado do Pará – AATP (2018-2019). Presidente da Comissão Especial em Direito Empresarial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2019). Ex - Conselheiro Titular no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em Brasília-DF (2019-2020). Belém/PA, Brasil. E-mail: jpauloneto@cesupa.br. ID Currículo Lattes: 6388281659257480.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Sociedade Anônima; ordenamento societário; ordenamento empresarial; ordenamento do patrimônio especial.

ABSTRACT

The present work has the purpose to identify how the legal regime of soccer corporations (sociedades anônimas do futebol - SAF) is molded under the perspective of structural rules of Corporate Regulation (corporate, business and special patrimony systems). For that purpose, will be analyzed the legal nature of SAF and its casting into the corporate law, willing to explore the dispositions of Law 14.193/21, under the structural corporate regulation, intending to indicate the confluence and specific dispositions in comparison to Law 6.404/76, Corporate Law, and to presentate interpretations about the dispositions analyzed. Was adopted the deductive method, sustained at bibliography and documental technics. The hypotesis is that the Law 14.193/21, although being special norm, has confluence with the structural dispositions of Corporate Regulation, what enables adequacy of legal institutes, according to the scope of application of the law, in accordance with the corporate, business and special patrimony regulations. This is due to the fact that the SAF, as a corporate subtype of Corporation, is regulated by Law 6.404/76. It follows that it must observe, especially in the disciplines of the corporate purpose, the conflict of interests, the duties and rights of the shareholders, and attributions of the managers, and responsibilities, the LSA

Keywords: Soccer Companies; Corporations; corporate regulation; business; special patrimony regulation.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.193/21 estabeleceu o regime jurídico das sociedades anônimas de futebol (SAF) e dispôs uma série de regramentos específicos que abarcam tanto as entidades originárias das SAFs – aí compreendidos os clubes, associações civis (art. 1º, §1º, I), e as pessoas jurídicas originais, sociedades empresariais dedicadas ao fomento e à prática do futebol (art. 1º, §1º, II), quanto às companhias que venham a ser criadas.

A intenção do legislador foi criar um sistema apto a adaptar o Direito à complexidade das relações envolvidas no campo social futebolístico, de maneira a formar e impulsionar o mercado do futebol.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral identificar como o regime jurídico da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) se forma sob a perspectiva das regras estruturais do Direito Societário, notadamente no que se refere aos ordenamentos societário, empresarial e do patrimônio especial

Para tanto, será analisada a natureza jurídica da SAF e seu enquadramento nas regras societárias, para, em seguida, explorar os dispositivos da Lei 14.193/21 sob os âmbitos societário, empresarial e do patrimônio especial, a fim de indicar suas confluências e especificidades diante da Lei 6.404/76, Lei de Sociedades por Ações (LSA), bem como

apresentar interpretações consentâneas com o regime societário. Adotou-se o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A hipótese é de que a Lei 14.193/21 possui consonância com as disciplinas estruturais do Direito Societário, o que possibilita a análise e adequação de institutos jurídicos, conforme o âmbito de aplicação. Isso se deve ao fato de que a SAF, enquanto um subtipo societário de Sociedade Anônima, mesmo que regulada por lei própria, é, em geral, disciplinada pela Lei 6.404/76. Disso decorre que deve observar, mormente nas disciplinas do fim social, do conflito de interesses, dos deveres e dos direitos dos acionistas, e atribuições dos administradores, e responsabilidades, a LSA.

2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

A SAF é a “companhia cuja atividade principal consista na prática da atividade profissional”; trata-se de um “subtipo societário” das Sociedades Anônimas, submetido à disciplina da Lei 14.193/21, com aplicação subsidiária da Lei 6.404/76 (LSA), de natureza “sempre mercantil” – nas expressões-chave de Rodrigo Monteiro de Castro (2021, p. 65, 68)⁴.

Afirma-se serem expressões-chave, porque muito evidenciam sobre a regulação deste instituto e o que, em essência, compõe essa categoria de negócio jurídico⁵.

O fato de ser um *subtipo societário* de SA, enquadra a SAF na moldura do contrato de sociedade, entendível como o negócio jurídico plurilateral, de caráter associativo e de função instrumental. É, uma espécie de contrato, pelo qual os sujeitos declarantes da vontade se obrigam a *conferir* uma parcela de seu patrimônio, para que a organização criada desenvolva determinada atividade em prol do escopo estabelecido pelos contratantes⁶.

⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários ao artigo 1º. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coord.). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 65, 68.

⁵ “Categoria”, enquanto tipo – no caso, subtipo – de negócio jurídico, composto por seus elementos essenciais e naturais – respectivamente, *categoriais inderrogáveis e derogáveis* –, que identificam juridicamente os elementos que compõem a hipótese de incidência que se aplicará ao suporte fático (AZEVEDO, 2002, p. 145) AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145).

⁶ As obrigações assumidas no contrato de sociedade não se dão de maneira sinalagmática, mas de maneira, propriamente, *instrumental*; ou seja, a obrigação do sócio ou dos sócios de conferir patrimônio não tem causa no escambo ou permuta, mas na realização de uma causa societária que se dará após a conclusão do contrato, mediante o exercício da atividade econômica. O momento eficaz do negócio jurídico é ulterior – de fim *ulterior*. O aspecto contratual, com efeito, reside justamente na operacionalidade econômica que se traduz na circulação de riqueza promovida pela formação do negócio jurídico (do sócio à organização, da organização ao mercado). Sobre o tema: Vincenzo Roppo (1947, p. 66-67); Ferro-Luzzi (2001, p. 9); Ascarelli (2008, p. 394) e Catapani (2009).

Também do reconhecimento de se tratar *sociedade*, resulta que a SAF possui uma *função*⁷, i.e., uma causa típica que justifica sua criação no meio socioeconômico. É, pois, uma *função societária*, que se traduz pelo esquema-causal sobre o qual se estrutura o contrato de sociedade, entendido como *fim social* em sentido amplo, composto por escopo-meio e escopo-fim, i.e., a atividade econômica desenvolvida e a partilha dos resultados, que serve como “estrela polar” que guiará os efeitos do contrato plurilateral⁸.

Em seus termos essenciais, portanto, a SAF, enquanto sociedade, terá em sua estrutura negocial⁹ a assimilação da (i) contribuição pelos sócios destinada ao (ii) exercício de atividade organizada e (iii) a partilha dos resultados (lucros e perdas) (FRANÇA, 2013, p. 113).

Enquanto *subtipo* de sociedade anônima¹⁰, ser-lhe-ão características a responsabilidade limitada do sócio e a divisão do capital em ações (ASCARELLI, 2008, p. 459 e ss.). Sobre tais elementos, Scaff e Norat (2021, p. 486):

Aquele estabelece a separação de sujeitos e obrigações perante as dívidas, a dar individualidade à estrutura societária; este, por sua vez, é produto da regra da irrelevância da figura do sócio na companhia, de modo a garantir o livre câmbio das participações sociais, operando-se uma variabilidade de acionistas.

Por esses se projetam efeitos fundamentais às companhias: o *lock-in* (impossibilidade de que dívidas de sócios atinjam o patrimônio da sociedade e vice-versa) e a dinamização na alocação de riscos, transferindo-o ao mercado, resguardando em certa medida o poder dos investidores em gerir a atividade sem a assunção de riscos para além do investido, o que, no direito brasileiro, garante-se pela regular atribuição de personalidade jurídica¹¹.

A mudança de paradigma que propõe a legislação é, portanto, na raiz. De uma realidade que evidencia a esmagadora maioria dos clubes estruturados como associações civis

⁷ Sobre *função socioeconômica* dos negócios jurídicos, vide: Emilio Betti (1959, p. 153).

⁸ Sobre interesse societário: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (2014, p. 65); Francesco Galganop (1984, p. 57 e ss.); Pier Giusto Jaeger (1972, p. 90, 212); Campobasso (2015, p. 3); França e Adamek (2008, p. 118) e Salomão Filho (2019, p. 19, 119 e ss.).

⁹ Acerca da relação entre função (causa) e estrutura, e a relevância da causa sobre o objeto do negócio jurídico, à luz da vontade declarada socialmente: Emilio Betti (1959, p. 132 e ss.) e Antonio Junqueira de Azevedo (1986, p. 152 e ss.).

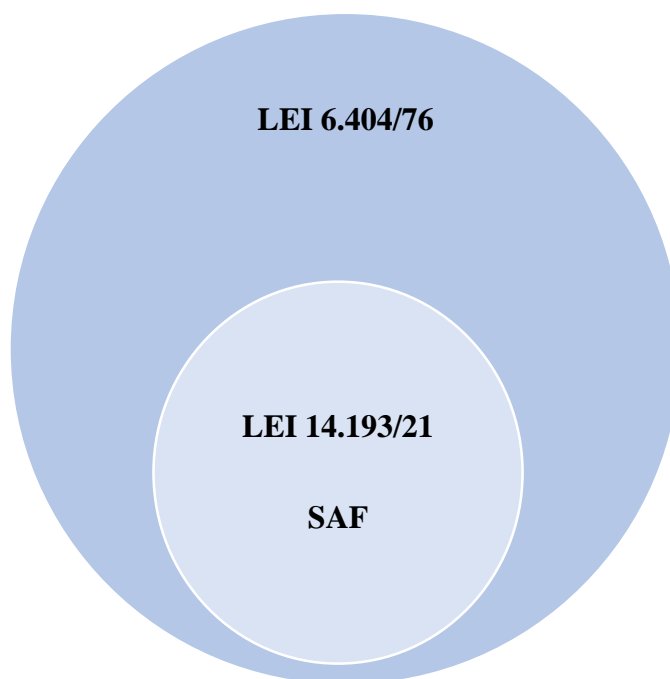
¹⁰ Rodrigo Monteiro de Castro (2021, p. 65) menciona que uma das críticas ao Projeto de Lei é que se estaria criando um novo tipo societário. Em verdade, como destacou, a Lei 14.193/2021 se ateu aos tipos já previstos no ordenamento jurídico, seguindo a vertente da tipicidade fechada que orienta o regime societário nacional, conforme o art. 983, do Código Civil Brasileiro. Atendo-se ao princípio da tipicidade societária, a Lei da SAF seguiu a perspectiva de que “[...] caso agentes econômicos pretendam atuar cooperativamente para a consecução de um objetivo comum e intentem, para tanto, constituir sociedade, devem necessariamente valer-se de um dos tipos previstos na ordem jurídica” (PELA, 2012, p. 162-165); é o que podem fazer os Clubes desde a Lei Pelé, hoje reforçados com a Lei 14.193/21 – em especial no que concerne às Companhias.

¹¹ Vide sobre (i) *lock-in* (ARMOUR; KRAAKMAN; PARGENDLER, 2017, p. 3, 5-6); (PARGENDLER, 2018, p. 9); (ii) a proteção decorrente da separação patrimonial admitida no Brasil (FRANCO, 1982, p. 66 e ss.); (FRANÇA, 2013, p. 150 e ss.) e (iii) a transferência de riscos ao mercado (GALGANO, 1984, p. 3).

(sem fins lucrativos) (FERRAZ; SERRA, 2021), busca-se desenvolver um mercado que propicie a captação de recursos para investimentos de grande envergadura, com os ferramentais típicos das Sociedades Anônimas; afinal, é um setor que alguns clubes já conseguem angariar milhões¹², ao mesmo tempo em que outros precisam recorrer à Justiça para não ser consumidos pelos passivos fiscais em momentos de fragilidade econômica¹³.

Diante disso, cabe analisar o regime jurídico da SAF, em constante contato com o sistema geral da Lei 6.404/76, em arquétipo que pode ser assim ilustrado:

Figura 1



Fonte: Castro (2021, p. 66).

Dentro do esquema-causal societário e dos elementos característicos das sociedades anônimas, portanto, o caractere distintivo da SAF é, pois, o seu objeto societário, em sua perspectiva estática e dinâmica, isto é, respectivamente, naquilo que se gravará em seu estatuto como atividade a ser exercida (atividade futebolística), e nos atos coordenados conexos à tal atividade (GUERREIRO, 1984).

Ante esse quadro normativo, cumpre anotar que os dispositivos da Lei 14.193/21 disciplinam diferentes âmbitos estruturais societários: tratam-se das regras que abordam o ordenamento societário (fim social; organização da vontade societária e direitos e deveres dos

¹² Notícia neste sentido Fred Huber (2021).

¹³ Vide, por exemplo, a Medida Cautelar deferida em sede liminar na ADI 7015, proposta pela Associação Nacional de Clubes de Futebol, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que buscou interpretação conforme a Constituição para suspender a exigibilidade de débitos provenientes de parcelamentos feitos no âmbito do PROFUT, durante o período de calamidade pública no setor futebolístico.

acionistas); o ordenamento empresarial (regras de gestão, prestação de contas e fiscalização da administração e da estruturação de grupos empresariais) e o ordenamento do patrimônio especial (regras de constituição e afetação ao fim social, competência para disposição do acervo patrimonial e a disciplina da responsabilidade) (WIEDEMANN, 2009); (FRANÇA, 2013).

3 ORDENAMENTO SOCIETÁRIO

Sob a perspectiva do ordenamento societário o artigo 1º da Lei 14.193/21 estabelece o elemento distintivo do regramento, ao disciplinar que a SAF é a companhia “cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”.

Embora o escopo finalístico continue sendo o lucrativo, a assunção de um objeto societário legalmente vinculado molda não apenas os limites da atividade dos mandatários da sociedade, mas o próprio quadro do fim social, que compreende, complementarmente, as atividades previstas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º.

Enquanto norte a ser seguido, o interesse societário, sob a ótica mercantil, conformar-se-á pela confluência das relações obrigacionais do instrumento societário (contribuição-atividade-lucro-partilha), seja maximizando a capacidade de exercício da própria atividade (da produção), os seus lucros para reinvestimentos, a distribuição de dividendos aos acionistas ou a cotação dos valores mobiliários (GALGANO, 1984, p. 57-60); (GAMBINO, 2009).

A formação da vontade societária, que há de se fixar no esquema de interesse societário, conforma-se pela organização dos sócios votantes reunidos em colégio deliberativo (assembleia) e se dá segundo a regra da maioria, de modo que, alcançado o quórum necessário para as deliberações, acionistas dissidentes ou ausentes são englobados em ato jurídico de um só sujeito: a companhia (SANTORO-PASSARELLI, 2012, p. 212-212); (FRANÇA, 2017, p. 41); (JAEGER, 1972, p. 180-181); (ADAMEK, 2010a, p. 31).

No conclave, os sócios seguem atrelados ao fim social; ainda que *ab extra societatis* tenham interesses particulares divergentes do interesse societário. Daí porque emana, então, um *dever geral de lealdade* ao fim societário, impedindo-se que o sócio *conflita do interesse* da companhia, buscando benefício próprio ou prejuízo alheio, em detrimento do interesse da comunhão societária.

Isso se deve ao fato de que, uma vez assumida a posição jurídica de sócio (*status socii*), tornando-se membro da coletividade de sócios, seja esta assunção originária ou derivada (por subscrição na constituição da companhia ou por aquisição de participação societária), o sócio assume perante a companhia e perante os demais sócios – e, em certos

casos, perante terceiros afetados pela companhia –, *deveres fiduciários* e *direitos* pelos quais há de zelar e utilizar sem abuso (FRANÇA, 2014); (GUERREIRO, 1983); (FRANÇA; TANNOUS, 2021); (ABREU, 2013); (CORDEIRO, 2006); (WIEDEMANN, 2011); (LEÃES, 1989).

De um lado, no regime geral das SAs, há direitos essenciais, políticos e patrimoniais, previstos no art. 109, LSA, que não podem ser suprimidos por disciplina diversa sequer pela unanimidade dos sócios (LEÃES, 2004); (BARBOSA, 2017); TEIXEIRA; GUERREIRO, 1979), de deveres de contribuição com a formação do capital social e de persecução do interesse societário.

Sob este último aspecto, na Lei 6.404/76, em especial, os artigos 115 e 116, cumulado com 117, disciplinam as regras de observância do interesse societário, nos termos do fim social.

No primeiro caso, tratam-se propriamente de regras acerca do conflito de interesses dos acionistas em assembleia, disciplinando-se hipóteses de voto abusivo (emulativo), em que se desvia da finalidade do voto para fins de prejudicar a companhia ou outrem; impedimento de voto (ou conflito formal) (§1º) – ou seja, conflito presumido do sócio por certa situação jurídica –, conflito de interesses propriamente dito (conflito material ou substancial) (§1º, parte final), em que se coíbe o voto proferido em situações nas quais o sócio se beneficia em detrimento da companhia e de benefício particular (em que o sócio, em situação jurídica decorrente do *status socii*, obterá vantagem desproporcional comparada com os demais acionistas) (CARVALHOSA, 2014); (FRANÇA, 2014).

Já nas previsões dos artigos 116 e 117, além de um *dever geral* dos acionistas calcado na atuação em prol do interesse societário, há regras específicas para coibição de atos conflitantes e danosos do acionista controlador, não apenas perante os demais sócios, mas em face de *stakeholders*, que tenham contato com a atividade da companhia, por ser, tal sujeito, o detentor do poder de disposição dos bens da companhia e de orientação geral dos administradores, exercendo preponderância nas assembleias gerais e, por conseguinte, dominação burocrática sobre os órgãos hierarquicamente inferiores (COMPARATO, 1983); (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2013); (GUERREIRO, 1983); (FRANÇA, 2014).

Diante disso, a lei da SAF veio disciplinar nos artigos 2º (parágrafos 3º a 6º), 4º e 6º hipóteses que regulam tanto o exercício do direito de voto em participações societárias quanto limitando o exercício de direitos a determinado grupo de acionistas, de modo a evitar conflito de interesses (CASTRO, 2021).

Os parágrafos 3º a 6º¹⁴, do artigo 2º da Lei 14.193/21 dispõem sobre direitos especiais à entidade que se tornar sócia, titular de ações ordinárias “classe A”, as quais conferirão, por força de lei, voto decisivo nas matérias arroladas.

Tratam-se, tais ações, de verdadeiras *golden shares*, ações ordinárias – à dessemelhança do que ocorre na regra geral da LSA (art. 17 e 18) –, que conferem direitos políticos especiais ao sócio que as titule em razão de sua própria titularidade. Geralmente tais direitos se consubstanciam em deliberações por voto em separado ou poder de veto no que for decidido em assembleia pelos demais sócios (PELA, 2012).

Por tais dispositivos, as disciplinas do fim social e da organização ficam atreladas à vontade da própria entidade que antes desempenhava o papel futebolístico, de modo a conservar que o interesse do colégio de sócios seja conformado, nos casos predefinidos, pelo interesse da instituição originária.

O artigo 4º, prevê duas restrições. A do *caput*, destinada a impedir que o acionista controlador (ou componente de bloco de acordo de controle) de uma SAF *detenha* participação societária direta ou indireta de outra companhia da mesma natureza. É dizer: a adesão ao vínculo societário em mais de uma SAF é nula, sendo, pois, eventual contrato de compra e venda que envolva esta duplicidade nulo, por ter objeto ilícito, nos termos do art. 104, II, CCB (AZEVEDO, 2002); (ASCARELLI, 2008).

O parágrafo único, por outro lado, estabelece uma presunção de conflituosidade ao acionista que detiver 10% ou mais de participação no capital social, suprimindo tanto o direito de voto, quanto o de voz. Nem mesmo, portanto, no conclave deliberativo, poderá o acionista se manifestar.

¹⁴ Preveem: “§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre: I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social; II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse; III - dissolução, liquidação e extinção; e IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. § 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias: I - alteração da denominação; II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e III - mudança da sede para outro Município. § 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A. § 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A”.

Impõe-se, ainda, ao acionista detentor de participação igual ou superior a 5%, no artigo 5º, o dever de informação à órgão regulatório público (“entidade nacional de administração do desporto”), qualificação da *pessoa natural* que exerça direta ou indiretamente seu controle, sob pena de suspensão de direitos políticos e patrimoniais.

No âmbito do ordenamento societário, tratam-se, pois, de regras específicas e derogatórias daquelas gerais da Lei 6.404/76, pelas quais se objetiva garantir a higidez na formação da vontade societária.

4 ORDENAMENTO EMPRESARIAL

O âmbito do ordenamento empresarial é, de um lado, intimamente ligado aos poderes executivos e, de outro, à ideia de governança corporativa (ou governação), enquanto fiscalização ou vigilância daqueles (ABREU, 2010). Tratam-se, pois, das duas funções abarcáveis pela ideia de administração: “atividades de gestão (execução e representação) [e] das atividades de supervisão e tomadas estratégias de decisão (orientação geral e apreciação de resultados da gestão)” (ADAMEK, 2010b, p. 18).

A preocupação da governança, dá-se, portanto, justamente no “balanço interno de poderes em uma companhia”, de modo a prescrever a estruturação administrativa (*board*), à luz, basicamente, dos sistemas monista (*one-tier*) e dualista (*two-tier*). No primeiro, os poderes de gestão e fiscalização ficam concentrados em um órgão apenas, geralmente eleito pela assembleia, enquanto que, no segundo, dividem-se as funções em órgãos distintos¹⁵.

No Brasil, o sistema acionário disciplinou regras distintas sobre a opção de um ou outro modelo. O art. 138, LSA, prevê a possibilidade de companhias fechadas optarem pela concentração de ambas as funções em um único órgão: a diretoria. No entanto, as companhias abertas são obrigadas a possuir conselho de administração para o exercício da supervisão e orientação geral (art. 138, §2º).

¹⁵ Sobre o tema, esclarece Klaus Hopt (2011, p. 20-21): “a) One-tier and two-tier boards and the option between them. (1) *The most prominent structural characteristic of the board is whether it is a one- or two-tier institution. The members of the one-tier board and of the supervisory board, which is charged with overseeing control of operations, are elected by the shareholders, while the members of the management board are usually elected by the supervisory board. The separation between management and control in countries with two-tier boards is legally prescribed and buttressed by mandatory incompatibility rules, but de facto the supervisory board has rarely limited itself to mere control; instead, it has also traditionally assumed an advisory function. In practice, the division between the tasks of the management board and the supervisory board varies according to business sector, size of the corporation, tradition and, in particular, the presence of strong leaders on one board or the other. Sometimes the chairman of the management board, alone or together with the chairman of the supervisory board, selects the members of the supervisory board without much ado, though formally they must be elected by the shareholders. Sometimes the chairman of the supervisory board is the leading figure on whose benevolence the chairman of the management board depends, and who picks the other supervisory members and proposes them to the shareholders.*

Na Lei 14.193/21, o art. 5º impõe o modelo dualista, com a existência tanto da diretoria quanto do conselho de administração. Trata-se de opção legislativa destinada a promover transparência (*disclosure*), observância (*compliance*) e prestação de contas (*accountability*) mais eficientes nos atos executivos de seus diretores (CASTRO, 2021); (DE LUCCA, 2009).

Também o conselho fiscal será de existência obrigatória e permanente. Trata-se de órgão destinado a supervisionar os administradores, competindo-lhe “acompanhar a atuação da empresa, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos adotados e dos negócios realizados, opinando sobre o relatório anual dos administradores” (BORBA, 2019, p. 421).

Nos incisos do parágrafo 1º do art. 5º e em seus demais parágrafos¹⁶ são previstas regras qualitativas de vedação à composição ao quadro de administradores da SAF. Tratam-se de previsões destinadas sobretudo a impedir o conflito de interesses dos administradores, mormente por potencial quebra de dever fiduciário (SPINELLI, 2020), assim como – especialmente o §5º – de imposição do dever de cuidado e de diligência, pela dedicação exclusiva à SAF que administrar (CORDEIRO, 2006b; 2015).

No que concerne à disciplina grupal, à sua vez, o artigo 1º, §2º, VII, prevê a possibilidade de a SAF participar do capital social de outras organizações que desempenhem atividades conexas à futebolísticas. Em tais casos, busca-se, pois, a direção unificada no mercado, seja por relação de subordinação ou coordenação mediante o vínculo societário (FRANCO, 1982); (PEDREIRA, 2002).

¹⁶ Dispõem: § 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol: I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol; II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol; III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração; IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e VI - árbitro de futebol em atividade. § 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração. § 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol. § 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol. § 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

5 ORDENAMENTO DO PATRIMÔNIO ESPECIAL

No campo da constituição do patrimônio especial se opera a reunião dos capitais necessários ao desenvolvimento da atividade econômica, pela conferição dos bens dos investidores que aportam seus recursos a uma finalidade específica, cuja titularidade se distingue, quando da personalidade jurídica (patrimônio afetado ou especial) (MIRANDA, 2012, p. 440-449); (MARCONDES, 1970, p. 84); (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 325); (FRANÇA, 2013, p. 130); (TANTINI, 1980); (DOMINGUES, 2010).

O artigo 2º, em seus incisos I a III, e o artigo 3º dispõem sobre os meios de constituição deste patrimônio especial, são a transformação do tipo organizacional anterior (v.g. de associação em SAF), a cisão do “departamento de futebol”¹⁷, a constituição originária, por novos fundadores, e o *drop down* (transferência do conjunto de ativos ao capital SAF, pelo recebimento, em troca de ações proporcionais) (CASTRO, 2021, p. 82-107).

A competência para administração e transferência de patrimônio pela SAF, sob a ótica do ordenamento em tela encontra grande conexão com as disciplinas societária e empresarial.

Sendo os atos de gestão e supervisão da companhia atrelados a atos de alienação de ativos, disposição de recursos para a condução da atividade empresarial e assunção de obrigações (arts. 142 e 154, LSA), os administradores devem observar os deveres de lealdade, buscando a consecução do fim social, fiduciários (de não se beneficiarem em posição conflituosa em detrimento da companhia); cuidado (observando os limites estatutários e legais – art. 153, LSA) e diligência (dedicando-se às suas atribuições – exclusivamente, como visto), além de informar de modo claro, completo e amplo, as suas atuações (art. 157, LSA), sob pena de responsabilização (ADAMEK, 2010b, p. 119-190); (SPINELLI, 2020, p. 21-45).

Em relação à perspectiva societária, a detenção de 10% ou mais das ações ordinárias de “classe A” pela entidade futebolística originária confere poderes especiais no que concerne à “alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social”, assim como “qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra

¹⁷ A expressão não é, propriamente, de conteúdo jurídico. Há de ser entendida, à luz do art. 1º, §2º, VI, da mesma lei, como o conjunto de ativos e passivos *afetados* a uma atividade específica; para os efeitos da lei, no que concerne à constituição da SAF e à sucessão de responsabilidade (vide *infra*), departamento de futebol é o patrimônio destinado ao exercício da atividade futebolística. Remete-se às mesmas referências citadas no parágrafo anterior do corpo do texto.

sociedade ou trespasse” e “dissolução, liquidação e extinção” (art. 2º, §3º, I, II e III, Lei 14.193/21).

Limita-se, portanto, não apenas a discricionariedade mercadológica dos administradores, mas o próprio poder hierarquicamente superior da assembleia geral, à decisão da instituição que antes desempenhava a atividade futebolística. Trata-se, pois, de poder político especial de intervir na condução da geral da companhia.

Em relação à responsabilidade patrimonial, à sua vez, a Lei 14.193/21 previu, nas seções IV e V, casos e modos de sucessão de responsabilidade de métodos de quitação das obrigações.

Na seção IV, especialmente os artigos 9º e 10º estabelecem que a SAF não responde pelas obrigações da entidade originária por obrigações “anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social”, sucedendo naquelas que lhes forem transferidas, a serem quitadas conforme o art. 10¹⁸.

O artigo 10, a sua vez, prevê regras de referibilidade de recursos recebidos pela SAF e de dividendos distribuídos ao clube que se torne acionista, pela afetação de 50% dos dividendos recebidos à quitação de débitos, como dispõem seus incisos I e II, sobre os quais destaca Rodrigo Monteiro de Castro (2021, p. 145):

Ambos os incisos reforçam, portanto, a expectativa de satisfação dos créditos detidos por credores anteriores, mediante a transferência de recursos da SAF ao clube. Mas não se imputa à SAF a obrigação de assumir, arcar ou pagar diretamente a qualquer credor. Sua responsabilidade se encerra com a observância da transferência de receitas, quando aplicável, ou de dividendos (bem como juros sobre

¹⁸ Sobre tais previsões, esclarece Rodrigo Monteiro de Castro (2021, p. 142-143): “[...] se exclui, imediatamente, toda e qualquer obrigação que não seja relativa ao objeto social da SAF, como aquelas oriundas de relações associativas ou de qualquer outro esporte desenvolvido pelo clube, incluindo o futebol amador. Esse conjunto obrigacional permanecerá de responsabilidade exclusiva do clube, não se autorizando, conforme previsto na Lei 14.193/21, (i) a transferência voluntária para SAF da cisão ou do *drop down* ou (ii) imputação judicial decorrente de pedido do credor. No tocante às atividades específicas do objeto social da SAF, a determinação legislativa foi em outro sentido: a SAF responderá pelas obrigações que lhe forem (expressamente) transferidas (e que somente poderão estar associadas ao seu objeto), conforme disposto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 14.193/21. [...] pelo *caput* do art. 9º: a SAF poderá ser destinatária de obrigações anteriores, de titularidade do clube, desde que se relacionem ao seu objeto, caso em que, ao se incorporarem ao seu patrimônio, deverão ser satisfeitas pela própria SAF. Não se tratará, pois, de imputação, mas de assunção, decorrente da transferência patrimonial. A transferência, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, inciso IV, aplicável à cisão e ao *drop down*, independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, salvo se as partes envolvidas (isto é, credor e devedor) tiverem disposto de modo distinto em contrato ou outro negócio jurídico. Operada a transferência, a SAF responderá com a totalidade de seu patrimônio pelas obrigações que se tornaram próprias. Só falta, por fim, enquadrar a responsabilidade da SAF pelas obrigações atreladas ao seu objeto, anteriores à sua criação e que permaneceram na esfera do clube, tais como as dívidas trabalhistas de jogadores de futebol. O *caput* do art. 9º oferece, mais uma vez, a resposta: a responsabilidade permanecerá na esfera do clube, que deverá destinar os recursos que lhe foram pagos pela SAF, nos termos do art. 10, para satisfação das dívidas. A SAF, por sua vez, responsabiliza-se pela destinação de recursos, na forma do art. 10, para que, com eles (e outros recursos que o clube for titular), o clube honre com seus compromissos”.

capital próprio ou outras receitas derivadas da condição de sócio), se houver lucro, na forma da lei.

A pretensão da lei foi estabelecer um meio de conferisse lisura ao fluxo de caixa das SAFs, atrelando-se justamente ao seu regime jurídico tributário diferenciado em âmbito federal, que estabelece regras simplificadas sobre o recolhimento de tributos nos primeiros cinco anos do de constituição da SAF (art. 31 e ss.).

Em relação ao *modo de quitação das obrigações*, a seção V, em seus artigos 13 a 25, garantiu a possibilidade de a entidade originária optar pelo “Regime Centralizado de Execuções” (RCE) ou por recuperação judicial ou extrajudicial – o que, inclusive, tem respaldo de legitimidade ativa na alteração feita no art. 971, do Código Civil Brasileiro, que equiparou as associações de fim futebolístico à empresários, garantindo a possibilidade de se enquadrar no regime de insolvência de *empresários* da Lei 11.101/05 (arts. 1º e 2º).

Tratam-se, ambos de regimes concursais de credores, isto é, a formação de um quadro de pessoas titulares de créditos perante o clube, a ser pago de acordo com uma ordem isonômica de pagamento (*par conditio creditorum*), conforme suas classes, diante de um mesmo patrimônio devedor, mediante plano de credores ou plano de recuperação (MENDONÇA, 1960, p. 370 e ss.); tratam-se de negócios jurídicos processuais (art. 198, Código de Processo Civil), decorrentes da conformação da vontade das partes declarantes, com ulterior homologação judicial¹⁹ (WAMBIER, 2007, p. 295).

A adoção do RCE é “apenas para os clubes ou pessoas jurídicas originárias que, em algum momento, se transformarem ou constituírem uma SAF” (MANSSUR; AMBIEL, 2021, p. 173), enquanto modo específico de quitação estabelecido no microssistema das companhias de futebol.

5 CONCLUSÃO

A SAF apresenta natureza jurídica de companhia, cujo objeto societário é a prática da atividade futebolística profissional, sob perspectiva tipicamente mercantil. Percebe-se se tratar de um subtipo societário das Sociedades Anônimas, encaixando-se na moldura do contrato de sociedade, entendível como o negócio jurídico plurilateral, de caráter associativo e de função instrumental, cujo ordenamento jurídico observa a Lei 14.193/21, com aplicação subsidiária da Lei 6404/76.

¹⁹ sobre a negociação do RCE: artigos 19 a 22, Lei 14.193/21; sobre recuperações judicial e extrajudicial: art. 53 e art. 161, ambos da Lei 11.101/05.

Embora seja regulada por norma especial, o regramento da SAF possui consonância com as disciplinas estruturais do Direito Societário, o que possibilita a análise e adequação de institutos jurídicos, conforme o âmbito de aplicação da lei, de acordo com os ordenamentos societário, empresarial e do patrimônio especial.

Sob a perspectiva do ordenamento societário, o fim social, bem delineado nos dispositivos iniciais, reflete na organização da vontade deliberativa societária e nos direitos e deveres dos acionistas, mormente nas previsões sobre os direitos políticos especiais das entidades titulares de ações ordinárias de “classe A” e nas supressões e suspensões de direitos de sócios, de modo a evitar conflitos de interesses.

No âmbito da disciplina empresarial, as regras especiais sobre impedimento qualitativo de assunção ao cargo de administrador, a imposição de um sistema dualista e as regras de transparência evidenciam como a Lei 14.193/21, buscou estabelecer um regime jurídico de governança corporativa bem estruturado, para evitar benefícios conflituosos de seus executivos.

Em relação ao ordenamento patrimonial foram previstas formais típicas de constituição das SAFs, assim como restrições à competência de disposição e transferência patrimonial – em especial, pelas ações ordinárias de “classe A” –, e opção programática pelas formas concursais de pagamento dos credores.

Observar o regime jurídico das SAFs de acordo com esse quadro societário, permite, portanto, explorar e responder problemas que possam advir da aplicação da lei, especialmente, sobre a limitação de direitos individuais de acionistas, a forma de sucessão de responsabilidade das SAFs e responsabilidade patrimonial de administradores e sócios controladores.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Governança das Sociedades Comerciais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **O abuso de minoria em direito societário** (abuso das posições subjetivas minoritárias). São Paulo. 2010. 152 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011-142051/pt-br.php>>. Acesso em: 05 Mai. 2018.a

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A** e as ações correlatas. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.b

ARMOUR, John; HASSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; PARGENDLER, Mariana. *What Is Corporate Law?*, In: ARMOUR, John et al. *The Anatomy Of Corporate Law: A Comparative And Functional Approach*. 3. ed., New York: Oxford University Press, 2017.

ASCARELLI, Tullio. *Interesse Sociale e Interesse Comune nel Voto*. In: ASCARELLI, Tullio. *Studi in Tema di Società*. Milano: Giuffrè, 1952.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum. 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico e Declaração Negocial**. Tese de concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 1986.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA, Marcelo. Capítulo II: Direitos dos Acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo;

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed. atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BETTI, Emilio. *Teoria General del Negocio Juridico*. 2. ed. Traduzido para o espanhol por A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.015**. “Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex tunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), para conferir interpretação conforme à Constituição ao Art. 1º da Lei 14.117, de 08 de janeiro de 2021, a fim de excluir interpretação que limite ou faça coincidir o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, à vigência do Decreto Legislativo 6, de 2020. Nada obstante, não me furto a esclarecer, desde já, que a vedação à exclusão do parcelamento instituído pelo PROFUT somente alcançará inadimplementos verificados entre a previsão normativa da suspensão de exigibilidade e o julgamento definitivo desta ação ou revogação da medida concedida. Em outras palavras, a medida alcança exclusões por inadimplementos posteriores ao termo inicial previsto no dispositivo impugnado, até o julgamento definitivo da medida ora concedida pelo Plenário desta Corte. Eventuais exclusões, ainda que levadas a termo no curso da pandemia, porém que se reportem a inadimplementos anteriores à data de reconhecimento do estado de calamidade decorrente da pandemia (DLG 6/2020), ou exclusões que sejam estranhas aos inadimplementos financeiros aqui referidos não encontram amparo nesta medida cautelar ora deferida. Em acréscimo, cumpre-me ressaltar que a manutenção da suspensão de exigibilidade das parcelas não se presta, de forma alguma, a inibir a atuação do Congresso Nacional no

equacionamento mais amplo das consequências econômicas da pandemia aos contribuintes destinatários da norma sob escrutínio. Comunique-se, com urgência. Na sequência, solicitem-se informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Após, ouça-se a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República. Por fim, inclua-se em pauta para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar. Publique-se”. Brasília, 03 de dezembro de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ADI%207015&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto Commerciale: Diritto delle società*. v. 2. Utet Giuridica: Milão, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. v. 1. Buenos Aires: EJEA, 1973.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. v. 2. arts. 75 a 137. 6. ed. *E-book*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários aos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 9º, 10º e 12. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos. In: FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo – I** (obra coletiva). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na Sociedade Anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto **O poder de controle na Sociedade Anônima**. *E-book*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CORDEIRO, António Menezes. A lealdade no direito das sociedades. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa a. 66. v. III., dez. 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/>. Acesso em 20 jun. 2021.a

CORDEIRO, António Menezes. Deveres fiduciários de cuidado: imprecisão linguística, histórica e conceitual. **Revista de Direito das Sociedades**, Lisboa, a. 7., n. 3/4, p. 617-640, 2015. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/-deveres-fiduciarios-de-cuidado-imprescricao-linguistica-historica-e-conceitual>. Acesso em 28 ago. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. Os deveres fundamentais dos administradores das

sociedades. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa a. 66. v. II., set. 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>. Acesso em 20 jun. 2021.b

DOMINGUES, Paulo de Tarso. Capital e Patrimónios Sociais, Lucros e Reservas. In: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (Coord.). MAIA, Pedro; RAMOS, Maria Elisabete; MARTINS, Alexandre Soveral; DOMINGUES, Paulo de Tarso (autores). **Estudos de Direito das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2010.

FERRAZ, Daniel Amin; SERRA, Rafael Caputo Bastos. A estruturação jurídica dos clubes de futebol: iniciativas legislativas e sobreposição das práticas de gestão às formas de organização. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.2, p. 13610-13631 feb. 2021. Disponível em: DOI:10.34117/bjdv7n2-126. Acesso em: 12 jan. 2022.

FERRO-LUZZI, Paolo. **I Contratti Associativi**. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**. Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A Sociedade em Comum**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidades nas Deliberações de Assembleia das S/A** e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47 (nova série), ns. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; TANNOUS, Thiago Saddi. O acionista controlador tem o dever de sacrificar os próprios interesses em favor dos interesses da companhia, no contexto de uma relação contratual? In: BORBA, Gustavo Tavares; BORBA, Rodrigo Tavares; ALMEIDA, José Gabriel Assis de. (Coords.) **Comissão de Valores Mobiliários** – precedentes comentados. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Grupos Econômicos sob Controle Estatal**: conflito de interesses (a norma do artigo 238 da lei das S.A. Aplicação. Limites). 1982. 281 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GALGANO, Francesco. **La Società Per Azioni**. In: *Trattato di Diritto Commerciale e Di Diritto Pubblico Dell'Economia*. v. 7. Padova: CEDAM, 1984.

GAMBINO, Agostino. *L'interesse Sociale e Il Voto in Assemblea*. In: BONELLI, Franco et

al.. *L'interesse Sociale tra Valorizzazione Del Capitale e Protezione Degli Stakeholders*. Milano: Giuffrè, 2009.

GIERKE, Otto Von. *Community In Historical Perspective*. A translation of selections from *Das deutsche Genossenschaftsrecht (The German Law of Fellowship)* by Otto von Gierke. Translated by: Mary Fischer. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores: Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Conflitos de Interesse entre Sociedade Controladora e Controlada e entre Coligadas, no Exercício do Voto em Assembléias Gerais e Reuniões Sociais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 22 (nova série), n. 51, p. 29-32, jul./set. 1983.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, a. XXIII (nova série), n. 54, abr./jun., p. 67-72, 1984.a

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociologia do poder na sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 29 (nova série), n. 77, p. 50-56, jan./mar. 1990.

HOPT, Klaus J., *Comparative Corporate Governance: The State of the Art and International Regulation* (February 25, 2011). *American Journal of Comparative Law*, Vol. 59, p. 1, January 2011, ECGI - Law Working Paper No. 170/2011, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1713750>.

HUBER, Fred. Orçamento 2022: Flamengo prevê R\$ 847 mi com receitas recorrentes e separa R\$ 100 mi para contratar. *Globo Esporte*, Rio de Janeiro, 08 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/orcamento-2022-flamengo-preve-r-847-mi-com-receitas-recorrentes-e-separa-r-100-mi-para-contratar.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2022.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Capítulo I. Estrutura da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed. atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAUTENSCHLAGER, Nilson. Notas sobre "A História do Princípio da Maioria de Otto Friedrich Von Gierke". **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Nova Série - Ano LIII, ns. 166/167, pp. 7-22, ago. 2013/jul. 2014.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. v. 2. São Paulo: Singular, 2004.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Comentários aos artigos 13 e 14. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. 2ª tiragem. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6. ed. v. vii. Livro v. Da Falência e da Concordada Preventiva. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. Atualizado por Judith Martins-Costa, Jorge Cesa Ferreira da Silva e Gustavo Haical. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PARGENDLER, Mariana. *How Universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil*. 2018. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3126838>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre controle de grupo de sociedades. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo. p. 226-248. a. 5. n. 15. jan./mar. 2022..

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Título VIII: Capítulo I: Transformação. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed. atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELA, Juliana Krueger. **As Golden Shares No Direito Societário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ROPPO, Vincenzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. Eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine Generali del Diritto Civile*, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; NORAT, Leonardo Costa. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FUNÇÃO E ESTRUTURA. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 487 - 514, out. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5052>>. Acesso em: 02 jul. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5052>.

SPINELLI, Luis Felipe. **Administração das Sociedades Anônimas**. Lealdade e Conflito de Interesses. São Paulo: Almedina, 2020.

TANTINI, Giovanni. *Capitale e Patrimonio. Nella Società per Azioni*. Padova: Cedam, 1980.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. v. 1. São Paulo: Bushatsky, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A Vis Attractiva* do Juízo da Vara Empresarial. Créditos

Trabalhistas. Sucessão da Empresa em Regime de Recuperação. **Revista de Processo**, São Paulo. p. 289-306. v. 143. jan. 2007.

WIEDEMANN, Hebert. “Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos”. Trad. de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. **RDM**, n. 143/66. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WIEDEMANN, Hebert. “O Pequeno Acionista é Acionista?”. Trad. de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Bruno Di Dotto do original “Ist Der Kleinaktionär Kein Aktionär”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 55 (nova série) ns. 170/171, ago. 2015/jul. 2016. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2019/11/RDM_170-171-FINAL-1-21-36.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade: uma comparação de sistemas. Trad. por Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 157, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/192687>. Acesso em: 20 nov. 2021.